



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Câmara nº 53, de 2018
(nº 4.060, de 2012, na origem)

59 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Milton Monti (PR/SP).

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) – parecer em Plenário, pela Comissão Especial.

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Ricardo Ferraço (PSDB/MG) – Comissão de Assuntos Econômicos;
- Senador Eduardo Braga (MDB/AM) - parecer em Plenário, em substituição às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#) (Marco Civil da Internet)".

Assunto do Veto:

Marco Civil da Internet



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.001 - inciso II do "caput" do art. 23 sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado; e	Vedaçāo de compartilhamento de dados pessoais	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Como forma de ampliar a proteção à privacidade das pessoas quando seus dados são tratados pelo poder público, incluímos dispositivo para proteger e preservar os dados pessoais de requerentes de acesso a informações públicas”</p>	<p>“O dispositivo veta o compartilhamento de dados pessoas no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direto privado. Ocorre que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. É o caso, por exemplo, do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administrados por outros órgãos públicos. Ademais, algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa poderiam ser inviabilizadas, a exemplo de investigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, dentre outras.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
33.18.002 - inciso II do § 1º do art. 26 quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;	Transferência de dados pessoais	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial, e emenda de Plenário nºs 7, de autoria do Deputado Paes Landim, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.276, de 2016 (apensado).</p>	<p>“A redação do dispositivo exige que haja, cumulativamente, previsão legal e respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres para o compartilhamento de dados pessoais entre o Poder Público e entidades privadas. A</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

Comentado [MPdSC2]: Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.
§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>Justificativa: “A EMP 7 altera a definição de uso compartilhado de dados em que o tratamento poderia ser compartilhado mediante delegação de ente público para somente aquele em que ente público fosse permitido a fazê-lo (Art. 5º, XV). Ademais, a emenda determina que o uso compartilhado de dados deve atender a todos os princípios de proteções de dados pessoais (Art. 26, caput) e acresce a possibilidade da transferência de dados pessoais em caso de ‘visão legal ou respaldo em convênio celebrado com entidades privadas, com finalidade específica’ (Art. 26, parágrafo único)”.</p>	<p>cumulatividade da exigência estabelecida no dispositivo inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais, a exemplo do processamento da folha de pagamento dos servidores públicos em instituições financeiras privadas, a arrecadação de taxas e tributos e o pagamento de benefícios previdenciários e sociais, dentre outros.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda juntamente com o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.003	- "caput" do art. 28 A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.	Publicidade da comunicação ou uso de dados	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Tendo em vista que a LAI representa importante avanço no trato das informações pelo Poder Público e que o seu atendimento está devidamente cristalizado na Administração, adequamos os artigos que tratam do “Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público” (arts. 23 a 30), de modo a prever a sistemática pormenorizada na LAI</p> <p>“A publicidade irrestrita da comunicação ou do uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público, imposta pelo dispositivo, pode tornar inviável o exercício regular de algumas ações públicas como as de fiscalização, controle e polícia administrativa.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		para o tratamento dessas informações no escopo desta Lei, bem como a continuidade da autoridade lá prevista".	
33.18.004 - inciso VII do "caput" do art. 52 suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;	Suspensão do funcionamento do banco de dados	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Para entidades e órgãos públicos, entendemos ser apropriada a aplicação das sanções de advertência, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados pessoais, suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados, suspensão do exercício de atividade de tratamento e a proibição parcial ou total do exercício dessas atividades”.</p>	<p>“As sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados podem gerar insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilitar a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades, a exemplo das aproveitadas pelas instituições financeiras, dentre outras, podendo acarretar prejuízo à estabilidade do sistema financeiro nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.005 - inciso VIII do "caput" do art. 52 suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;	Suspensão do exercício do tratamento de dados	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “As alterações promovidas foram no sentido de incrementar o rol de sanções e melhor graduar a sua aplicação, melhor detalhando os elementos e circunstâncias</p>	<p>“As sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados podem gerar insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilitar a utilização e tratamento de ban-</p>

Comentado [MPdSC3]: Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

.....



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>cias para o estabelecimento das penalidades. Com esse desiderato, acrescentamos as penalidades de advertência com prazo, eliminação de dados pessoais, suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício dessas atividades. Optamos pela supressão da penalidade de anonimização dos dados pessoais, visto constituir medida de proteção dos dados e não sanção”.</p>	<p>cos de dados essenciais a diversas atividades, a exemplo das aproveitadas pelas instituições financeiras, dentre outras, podendo acarretar prejuízo à estabilidade do sistema financeiro nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.006	- inciso IX do "caput" do art. 52 proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Para entidades e órgãos públicos, entendemos ser apropriada a aplicação das sanções de advertência, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados pessoais, suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados, suspensão do exercício de atividade de tratamento e a proibição parcial ou total do exercício dessas atividades”.</p>	<p>“As sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados podem gerar insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilitar a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades, a exemplo das aproveitadas pelas instituições financeiras, dentre outras, podendo acarretar prejuízo à estabilidade do sistema financeiro nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.007 - "caput" do art. 55 É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.	Autoridade Nacional de Proteção de Dados	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “É consenso que uma aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais depende da criação de um órgão técnico, centralizado e com independência e autonomia administrativa e financeira para expedir normas complementares e fiscalizar o setor. Durante a tramitação deste Projeto ficou claro que, muito embora a cultura de proteção de dados pessoais vem aumentando na sociedade moderna, trata-se de um setor de grande complexidade técnica e elevada assimetria de informação entre titulares e agentes de tratamento. Nesse sentido, a proposta do Poder Executivo já previa a designação de um órgão competente para fiscalizar o setor, o que autoriza a apresentação de emendas parlamentares nesta área</p> <p>Acreditamos que algumas características do órgão são essenciais de serem determinadas nesta Lei Geral. A primeira delas é a mencionada independência. Com isso em mente, propomos nomear o órgão competente como Autoridade Nacional de</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controle Interno-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.008	- § 1º do art. 55 A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 .	Aplicação da Lei das Agências	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Como autarquia, referenciamos neste instrumento a forma de escolha dos seus dirigentes, bem como a gestão de seus recursos humanos, aos ditames estabelecidos pela Lei das Agências, Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 ”.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.009	- § 2º do art. 55 A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.	Conselho Diretor da ANPD	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.010	- § 3º do art. 55 A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada	Natureza de autarquia especial	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.		<p>Justificativa: “Acreditamos que algumas características do órgão são essenciais de serem determinadas nesta Lei Geral. A primeira delas é a mencionada independência. Com isso em mente, propomos nomear o órgão competente como Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito da administração indireta. Como autarquia, referenciamos neste instrumento a forma de escolha dos seus dirigentes, bem como a gestão de seus recursos humanos, aos ditames estabelecidos pela Lei das Agências, Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000”.</p>	por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.011 - § 4º do art. 55 O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.	Regulamento e estrutura da ANPD	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.012 - § 5º do art. 55	Composição do Conselho Diretor	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p>	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo,

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.		Justificativa: “Preocupados com uma política de eficiência e de razoabilidade da máquina pública, optamos por dotar a Autoridade de apenas três Conselheiros, com mandatos de 4 anos. Para que não coincidam os términos dos mandatos, estabelecemos mandatos distintos para os primeiros conselheiros indicados”.	por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
- § 6º do art. 55 O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.	Duração do mandato	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Preocupados com uma política de eficiência e de razoabilidade da máquina pública, optamos por dotar a Autoridade de apenas três Conselheiros, com mandatos de 4 anos. Para que não coincidam os términos dos mandatos, estabelecemos mandatos distintos para os primeiros conselheiros indicados”.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
- § 7º do art. 55 Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.	Mandato dos primeiros membros	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Preocupados com uma política de eficiência e de razoabilidade da máquina pública, optamos por dotar a Autoridade de ape-	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		nas três Conselheiros, com mandatos de 4 anos. Para que não coincidam os términos dos mandatos, estabelecemos mandatos distintos para os primeiros conselheiros indicados”.	Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.015 - § 8º do art. 55 É vedado a ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.	Vedaçao do uso de informações privilegiadas	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Por último, não obstante a criação do órgão ter sido abordada sob a ótica de se manter esta Lei Geral a mais concisa possível, incluímos a previsão de que ex-conselheiros não poderão utilizar de informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido”.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.016 - inciso I do "caput" do art. 56 zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;	Zelo pela proteção de dados	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia,

Comentado [MPdSC4]: Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
					Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.	
33.18.017	- inciso II do "caput" do art. 56 zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;	Observância dos segredos comercial e industrial	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório. [...] Entre as modificações nas atribuições cabe destacar: o zelo pela observância do segredo comercial e industrial (inciso II); [...]”	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.		
33.18.018	- inciso III do "caput" do art. 56 elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	Diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.019 - inciso IV do "caput" do art. 56 fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;	Aplicação de sanções	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.020 - inciso V do "caput" do art. 56 atender petições de titular contra controlador;	Atendimento a petições	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório. [...] o atendimento a petições de titulares (V); [...]”</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.021 - inciso VI do "caput" do art. 56 promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;	Promoção do conhecimento das normas	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.022 - inciso VII do "caput" do art. 56 promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;	Promoção de estudos sobre práticas	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.023 - inciso VIII do "caput" do art. 56 estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;	Estímulo à adoção de padrões	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
						Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.024	- inciso IX do "caput" do art. 56 promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;	Promoção de ações de cooperação	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	<p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>		
33.18.025	- inciso X do "caput" do art. 56 dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;	Publicidade das operações	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório”.	<p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>		
33.18.026	- inciso XI do "caput" do art. 56	Operações de tratamento de dados pessoais	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo,		

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>Justificativa: "Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório".</p>	<p>por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.027	- inciso XII do "caput" do art. 56 elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;	Relatórios de gestão anuais	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: "Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório".</p> <p>"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.028	- inciso XIII do "caput" do art. 56 editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais	Edição de regulamentos	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: "Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como</p> <p>"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição."</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
	de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;	dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório. [...] [...] solicitação de relatórios de impacto à proteção de dados para casos de alto risco (XIII); [...]"	Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.	
33.18.029	- inciso XIV do "caput" do art. 56 ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;	Oitiva dos agentes de tratamento e da sociedade	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: "Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório. [...] [...] audiência dos agentes de tratamento e sociedade (XIV) [...]"	"Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.030	- inciso XV do "caput" do art. 56 arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e	Arrecadação e aplicação de receitas	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: "Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório. [...]"	"Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		[...] arrecadação e aplicação de receitas (XV), [...]"	Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.031 - inciso XVI do "caput" do art. 56 realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.	Realização de auditorias	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: "Tendo em vista que o órgão responsável poderá aplicar penalidades, é necessário também estabelecer claramente o alcance de suas competências, assim como dotá-lo de receitas que garantam o seu funcionamento fiscalizatório. [...] [...] realização de auditorias no âmbito da atividade de fiscalização (XVI)."	"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.032 - § 1º do art. 56 Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.	Mínima intervenção	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: "Também nessa questão da fiscalização e da imposição de condicionamentos, optamos por deixar expresso, por meio de parágrafo único, que além dos princípios e garantias previstos nesta Lei, o artigo 170 da Constituição Federal, que fundamenta a liberdade econômica e a livre iniciativa, deverá nortear a atuação do órgão competente".	"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.033 - § 2º do art. 56 Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.	Consultas e audiências públicas	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.034 - inciso I do “caput” do art. 57 o produto da execução da sua dívida ativa;	Produto da execução da dívida	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que prescrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.

Comentado [MPdSC5]:
Art. 57. Constituem receitas da ANPD:
.....



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações".	
33.18.035 - inciso II do "caput" do art. 57 as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;	Dotações consignadas, créditos e transferências	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que presscrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações".	
33.18.036	- inciso III do "caput" do art. 57 as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;	Doações, legados e subvenções	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que presscrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações”.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.037 - inciso IV do "caput" do art. 57 os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;	Valores apurados na venda ou aluguel	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que presscrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações”.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.038 - inciso V do "caput" do art. 57 os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;	Valores apurados em aplicações financeiras	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que prescrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclareceremos que os oito incisos previstos nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações”.</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.039	- inciso VI do "caput" do art. 57 o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia,</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que prescrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações”.</p>	Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.040	- inciso VII do "caput" do art. 57 os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;	Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que prescrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias</p> <p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle, da Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações".	
33.18.041 - inciso VIII do "caput" do art. 57 o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.	Produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: "Como dito anteriormente, um órgão somente poderá fiscalizar efetivamente um determinado setor da economia com verbas suficientes e perenes. Por outro lado, o ente regulador não pode se tornar simplesmente um novo elemento arrecadador. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que prescrevemos claramente a separação de receitas orçamentárias próprias para o futuro órgão designado, determinamos oito fontes adicionais de recursos. Em tempo, esclarecemos que os oito incisos previstos	"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.' Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		nada mais são do que aqueles normalmente destinados a órgãos da administração direta ou indireta, tais como receitas com dívida ativa, doações, mercado financeiro, cobrança de emolumentos, acordos, convênios ou contratos e venda de publicações".	
33.18.042 - inciso I do "caput" do art. 58 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;	Representantes do Poder Executivo federal	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: "O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais - Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para</p>	<p>"Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Comentado [MPdSC6]:

Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:
.....



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	
33.18.043	- inciso II do "caput" do art. 58 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;	Representante indicado pelo Senado Federal	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais -Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.044 - inciso III do "caput" do art. 58 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;	Representante indicado pela Câmara dos Deputados	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais - Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controle-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.045 - inciso IV do "caput" do art. 58 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;	Representante indicado pelo CNJ	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p>	“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
		<p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais -Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	<p>por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>	
33.18.046	- inciso V do "caput" do art. 58 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;	Representante indicado pelo CNMP	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto baliza-</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>mento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais -Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.047	- inciso VI do "caput" do art. 58 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;	Representante indicado pelo CGI	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve</p> <p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia,</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais - Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.048	- inciso VII do "caput" do art. 58 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;	Representantes da sociedade civil	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores,</p> <p>“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controldoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
		<p>da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais -Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>		
33.18.049	- inciso VIII do "caput" do art. 58 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e	Representantes de instituições científicas e tecnológicas	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma das demais instituições Federais -Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.</p>	
33.18.050	- inciso IX do "caput" do art. 58 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “O Conselho Consultivo é órgão que se reveste da maior importância para o correto balizamento das atividades a serem executadas pelo órgão competente. Por isso, a composição do conselho deve contribuir para melhor canalizar a diversidade de opiniões e necessidades dos principais setores, ou atores, da sociedade, para serem utilizados pela instituição pública.</p> <p>[...] nossa readequação prevê 23 assentos que refletirá essa mesma proporcionalidade. Seis posições para o Poder Executivo e um para cada uma</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 14/06/2018



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			das demais instituições Federais -Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Mantivemos uma posição para o CGI e ampliamos para 4 cadeiras a representação da sociedade civil, a mesma quantidade reservada para a academia e o setor empresarial”.	
33.18.051	- § 1º do art. 58 Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.	Designação dos representantes	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.052	- § 2º do art. 58 A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.	Atividade de relevante interesse público	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.” Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da Geral da União, do Planejamento,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
						Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.053	- § 3º do art. 58 Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.	Indicações dos representantes e suplentes	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controleadoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.		
33.18.054	- § 4º do art. 58 Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.	Indicações na forma de regulamento	Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	"Os dispositivos incorrem em constitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, 'e', cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição." Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controleadoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.055 - inciso I do "caput" do art. 59 propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;	Proposta de diretrizes	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.056 - inciso II do "caput" do art. 59 elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	Relatórios anuais de avaliação	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controle da Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.057 - inciso III do "caput" do art. 59 sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	Sugestão de ações	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p>

Comentado [MPdSC7]: Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.
33.18.058 - inciso IV do "caput" do art. 59 realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e	Realização de estudos e debates	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.</p>
33.18.059 - inciso V do "caput" do art. 59 disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.	Disseminação de conhecimento	<p>Origem: Parecer do Deputado Orlando Silva em Plenário, pela Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia,</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 33/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil.